

## **Resposta ao pedido de impugnação**

**Ref. Pregão Eletrônico Nº 001/2025  
Processo Administrativo Nº. 022/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação de computadores do tipo Desktop, visando atender às demandas dos setores administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

### **Pedido de Impugnação nº 01 (recebido pelo sistema BBMnet em 05/08/2025):**

I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:

1. O Edital em seu subitem 8.3.4.2.5 prevê que a comprovação da boa situação econômico-financeira da proponente deverá ser realizada através dos índices contábeis de Liquidez Geral e Liquidez Corrente ambos iguais ou maiores que 1 (um) e de Endividamento menor ou igual a 0,8: 8.3.4.2.5. A verificação da boa situação financeira do licitante por consequente habilitação nesta exigência será aferida pela observância dos seguintes índices, mediante a apuração dos indicadores contábeis: a) Índice de Liquidez Geral (ILG), assim composto:  $ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$  Onde: AC é o ativo circulante; RLP é o realizável a longo prazo; PC é o passivo circulante; PNC é o passivo não circulante. Deverá ser igual ou superior a 1,0. b) Índice de Liquidez Corrente (ILC), assim composto:  $ILC = AC / PC$  Onde: AC é o ativo circulante; PC é o passivo circulante. Deverá ser igual ou superior a 1,0. c) Índice de Endividamento (IE), assim composto:  $IE = (PC + PNC) / AT$  Onde: PC é o passivo circulante; PNC é o passivo não circulante; AT é o ativo total. Deverá ser menor ou igual a 0,8

2. Acontece que caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira das proponentes através de outros índices que não somente os de liquidez corrente, liquidez geral e índice de endividamento, o Edital se mostrará restritivo, restando impugnado.

3. A fim de firmar entendimento, anteriormente a explanação que justificará a alteração Editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo da previsão do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

4. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, que assim disciplina sobre a matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

5. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

6. Desse modo, com base no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, se pode concluir que a boa situação financeira das empresas proponentes poderá ser medida através de diversas formas de avaliação: a) Balanço patrimonial (inciso I); b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II); c) Capital Social (§ 4º); e) Patrimônio Líquido (§ 4º); f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 3º).

7. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a essa Respeitável Câmara justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade.

8. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito da presente impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez que não faculta a comprovação através de outros índices que não liquidez corrente, liquidez geral e índice de endividamento.

9. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário dessa Respeitável Administração, a disposição frustra o caráter competitivo do certame e a participação da ora impugnante.

10. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: ou a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e índice de endividamento ou a comprovação de patrimônio líquido ou capital social.

11. A forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

12. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos novos, de última geração, aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

13. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

14. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

15. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional e com a aquisição de novos equipamentos, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

16. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 48 (quarenta e oito) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

17. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

18. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da sociedade, ora impugnante, requerendo a alteração do edital para que conste de forma alternativa a comprovação da qualificação econômico financeira,

quando as empresas que não possuem índice contábil compatível com o estipulado no subitem 8.3.4.2.5 do edital possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta vencedora ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 69 da Lei n.º 14.133/2021).

19. A fim de firmar convencimento se cita do entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

**Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”. 1 (original sem grifo)**

20. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança. (...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do

Balanco Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira. Brasília, 01 de outubro de 2018. Marcello dos Santos Lopes Pregoeiro

21. De mesmo modo, a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame. 1 (Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU).

22. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

23. Assim, respeitável julgador, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

24. Conforme amplamente percorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.

25. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal: “Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.” (original sem grifo)

26. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2023 e 2024 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

27. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que essa Respeitável CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA /SP reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, em especial mediante patrimônio líquido, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

## II – Dos Pedidos:

28. Ante o exposto, se requer:

- i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo;
- ii) O reexame e retificação das disposições editalícias para prever que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez geral ou maiores que 0,8 para o grau de endividamento, referidos no subitem 8.3.4.2.5 do Edital, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de modo alternativo, na forma dos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, por analogia, por aplicação do art. 24 da, Instrução Normativa n.º 03/2018, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência; Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise pela Excelentíssima Autoridade Superior e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes, da ampla concorrência e segurança jurídica.

### **Resposta do Pregoeiro em 05/08/2025:**

*Trata-se de impugnação aos termos do edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2025, que sustenta, em apertada síntese, que é restritiva à competitividade do certame a comprovação dos índices de liquidez contidos no subitem 8.3.4.2.5 (qualificação econômico-financeira das proponentes) do edital, iguais ou superiores a 1,0 (um vírgula zero), e de endividamento menor ou igual a 0,8, na medida em que, a seu ver, a boa situação financeira pode ser aferida por outros índices.*

*No que concerne à qualificação econômico-financeira dos proponentes, a exigência insculpida no edital convocatório tem seu lastro nas disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 69), do seguinte teor:*

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

*Veja-se que o edital é bem claro ao especificar a forma pela qual haverá de aferir a boa situação financeira dos proponentes, inexistindo qualquer razão para sua alteração, eis que dentro da razoabilidade necessária para apuração da situação financeira equilibrada dos eventuais participantes do certame, valendo ressaltar que a Administração goza da prerrogativa de eleger os requisitos de habilitação dentre os previstos na legislação. Nesta seara, estipularam-se o ILG e o ILC no patamar igual ou superior a 1,0, e o IE em valor igual ou inferior a 0,8, dentro de premissas razoáveis e plenamente justificadas nos autos do procedimento administrativo.*

*Observo, ademais, que a única razão da apresentação da presente impugnação reside na impossibilidade da impugnante em se submeter a todos os termos do edital, na medida em que afirma que “no presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo o território nacional ... teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado...” (item 15 da impugnação).*

*Tendo em vista tal afirmação, eventual alteração dos termos do edital, na forma pretendida pela impugnante fere frontalmente o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal<sup>1</sup>, já que se lhe estaria concedendo tratamento diferenciado frente aos demais participantes.*

*Pelas razões aqui expostas, informo pelo conhecimento da impugnação, já que tempestiva e, quanto ao mérito, pela sua **improcedência**.*

<sup>1</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(gr)

Santana de Parnaíba, 05 de agosto de 2025

---

**Rodrigo Formolo**  
Pregoeiro